



## Decisão 01621/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 02221/2021-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** JOVANY CLAYTON VIANA DE OLIVEIRA, MARIA CLARA CONCEICAO DE ANDRADE VIANA, LAURA MARGARIDA ANDRADE ROCON DE OLIVEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Jovany Clayton Viana de Oliveira**, à Srta. **Maria Clara Conceição de Andrade Viana** e à Srta. **Laura Margarida Andrade Rocon de Oliveira**, respectivamente, na qualidade de cônjuge e filhas menores da ex-segurada, Sra. **Penha Lúcia Conceição de Andrade Viana**, a partir de **25/2/2020**, por meio da **Portaria 96/2020**, com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71,

inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01881/2023-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 02286/2023-6, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em três cotas iguais, fixadas no valor de R\$ 857,41 (oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), rateadas do montante de R\$ 2.572,22 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), sendo que a documentação colacionada aos presentes autos comprovam a dependência e o direito dos beneficiários à pensão em apreço.

Da análise do feito, entendo assistir razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

### **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**1. DECISÃO TC- 1621/2023-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA 96/2020**, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Jovany Clayton Viana de Oliveira**, à Srta. **Maria Clara Conceição de Andrade Viana** e à Srta. **Laura Margarida Andrade Rocon de Oliveira**, respectivamente, na qualidade de cônjuge e filhas menores da ex-segurada, Sra. **Penha Lúcia Conceição de Andrade Viana**, a partir de **25/2/2020**, concedido em três cotas iguais, fixadas no valor de **R\$ 857,41** (oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), rateadas do montante de **R\$ 2.572,22** (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos).

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão: 07/06/2023 - 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.**

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**